PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 33/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 27/2023

RECORRENTE: EDSEG TREINAMENTO E CONSULTORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

RECORRIDOS: PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

1 – RELATÓRIO

O Município de Silveirânia através do seu Ilustre Pregoeiro considerou inabilitada a empresa Recorrente EDSEG Treinamento e Consultoria de Saúde e Segurança do Trabalho, haja vista possível constatação de inadequação de atividades empresariais com o objeto Pregão Presencial de nº 27/2023.

A empresa Recorrente afirma que possui perícia e capacidade técnica para prestar serviços especializados em

medicina e segurança do trabalho, que apresentou atestado de capacidade técnica e experiência no ramo de atuação exigido no edital, o que comprova sua aptidão para o exercício da prestação de serviços e que nenhuma das empresas que apresentaram propostas possui CNAE específico das atividades em medicina e saúde do trabalho para as quais se almeja contratação.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito de suposto equívoco da Administração Pública Municipal que contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade

de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Desta forma, no que diz respeito à inadequação do CNAE O CNAE 82.19-9-99 – "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente", infere-se que este apenas poderá ser aceito e considerado caso não exista atividade específica em outro código CNAE.

Destarte a EDSEG atenderia apenas parcialmente o objeto da licitação, na medida em que suas atividades são relativas ao serviço de preparo de documentos, serviço de digitação de textos, serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de

material de publicidade, serviços de apoio à secretaria, redação de cartas e resumos serviço de transcrição de documentos, atividades de registro e de cadastramento de usuários, exceto para fins de certificação digital; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Dessarte, vislumbra-se que o CNAE da recorrente não se mostra adequado direta ou indiretamente ao objeto licitado enquanto o CNAE principal e secundário da licitante vencedora se mostrou adequado ao certame, além de mais vantajoso em sua oferta.

Desse modo, entendo que não há verossimilhança do direito da Recorrente, devendo ser indeferido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **EDSEG TREINAMENTO E CONSULTORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, mantendo-se a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, como vencedora do certame.

É o parecer, sob censura.

Silveirânia, 21 de agosto de 2023

MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

STÉFANY BOLIVAR DA SILVA

Assessora Jurídica Municipal de Silveirânia

OAB/MG 137.250